

CJR
SAG

VETO TOTAL PRAZO: 30 DIAS
VENCÍVEL EM 13/06/81
rejeitado
[Signature]
Diretor Legislativo
14/05/81



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.444

Assunto: Autoriza o comércio de raspas de gelo - "raspadinha" - no
Município.

lei decretada n.º 2550 de 27/04/81
LEI N.º 2484, DE 27/05/81
Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
5/06/81

Proc. N.º 14.852
Clas. 503.1.740

S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentada à Mesa em 05/08/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014952 15A0380
CLASSIF. 03.1440

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões em 04/03/81
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 22/07/81
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3 444

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos seguintes requisitos:

- I - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - seja portador de autorização da autoridade sanitária competente;
- III - que o xarope utilizado seja vistoriado, assiduamente, pela autoridade citada no inciso anterior; e,
- IV - que a matéria-prima - gelo - seja fabricada - com água potável.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/agosto/1980.

José Rivelli.

*



Projeto de Lei nº 3 444 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

A falta de regulamentação para esse tipo de comércio ambulante vem impedindo o normal exercício desta atividade elaboral que é praticada por pessoas de menores recursos e que dependem deste trabalho.

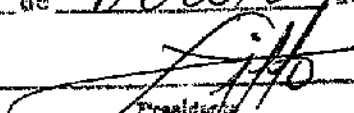
Assim, é necessário a edição de normas legais como as acima previstas.


José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

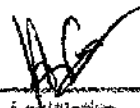
Em 06 de Agosto de 1980


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 08 de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.556

PROJETO DE LEI Nº 3.444

PROC. Nº 14.852

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei visa autorizar o chefe do Executivo a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos requisitos indicados no art. 1º.

A lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

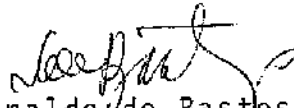
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

6
14852



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de Outubro de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de Outubro de 19 80

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de Outubro de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Roberto Alves Filho

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 4 de 10 de 19 80

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.852

PROJETO DE LEI Nº 3.444, de autoria do vereador José Rivelli, que autoriza o comércio de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município.

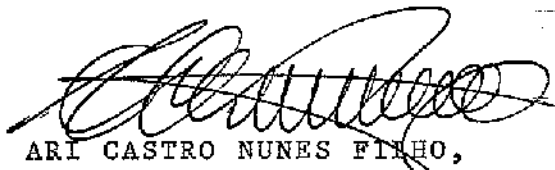
PARECER Nº 652

Como bem estabelece o art. 2º deste Projeto de Lei, de autoria do vereador José Rivelli, mister se torna para efetiva aplicabilidade desta lei a regulamentação do sr. chefe do Executivo, até porque por impedido de prover em concreto o Legislativo.

O projeto é legal quanto a iniciativa e competência, estando adstrita a sua aplicação, como já salientamos à competente regulamentação, sem o que estaríamos efetivamente laborando inscrições no gelo.

Favorável.


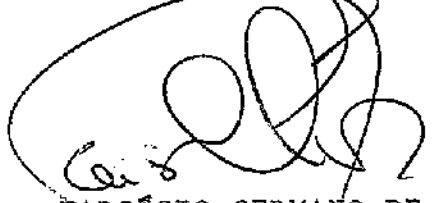
Sala das Comissões, 23-10-1980.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

Aprovado em 28-10-80

DUÍLIO BUZANELI,
Presidente.


RANDAL JULIANO GARCIA


EDMAR CORRÊA DIAS

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

MC



FLS. 8
PROC. 14852
AB



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício sa e a
seguir. ~~ARQUIVE SE~~
Presidente
17, 12, 1980

REQUERIMENTO N. 876

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma do Regimento Interno, art. 141, IV, JUNTADA, aos autos do processo do PROJETO DE LEI Nº 3.444, do alvará anexo.

Sala das Sessões, 17-12-1980


José Rivelli

*

SS.

DIVISÃO DO SERVIÇO DO INTERIOR

Unidade Sanitária de Jundiá

ALVARÁ

Registro Sanitário de Estabelecimento de Produtos Alimentícios

N.º 4 741

O Diretor da Divisão do Serviço do Interior, de acôrdo com as disposições legais e regulamentares em vigor e à vista da inspeção procedida, resolve conceder registro para funcionamento do (1).....

ambulante de laspadinha

(2) sito à rua N- Vila São Sebastião, n.º 01

bairro Subdistrito Jundiá n.º

(3) de propriedade de ALBERTO FILIPE DA SILVA

X.X

expedindo o presente alvará para que possa funcionar legalmente. Proc. 1714/37

Jundiá, 27 de setembro de 1937

O MEDICO SANITARISTA

M. BOMBALEO FERREIRA
Médico Chefe Sanitário

- NOTA: (1) — Natureza do comércio ou indústria.
 (2) — Indicação da rua, número, bairro e subdistrito.
 (3) — Firma ou nome do proprietário do estabelecimento.

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 04 de
março de 1981

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 5 de março de 19 81

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Gabinete do Presidente

À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de março de 19 81

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 05 de março de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento,
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Jorge Rogério de Moura

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 06 de março de 19 81

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.852

PROJETO DE LEI Nº 3.444, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza o comércio de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município.

PARECER Nº 720

Os objetivos do projeto em análise, indubitavelmente, são os melhores possíveis e imagináveis, eis que a saúde pública mais uma vez se apresenta como depositária das atenções deste Legislativo.

A matéria deverá merecer, ao depois de convertida em lei, uma regulamentação do Poder Executivo.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 12-03-1981


Jorge Roque de Moura,
Relator.


Aprovado em 17-3-81

José Rivelli,
Presidente.


Antonio Tavares


Augusto Tozetto

Lázaro Rosa

*

SS

215x315 mm



(Proc. nº 14.852 - L.D. nº 2 550)

PROJETO DE LEI Nº 3 444

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos seguintes requisitos:-

- I - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - seja portador de autorização da autoridade sanitária competente;
- III - que o xarope utilizado seja vistoriado, assiduamente, pela autoridade citada no inciso anterior e,
- IV - que a matéria-prima - gelo - seja fabricada com água potável.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente Lei dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de -
abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1982
Ala

cópia

PM.04-81-22.

23

a b r i l

84.

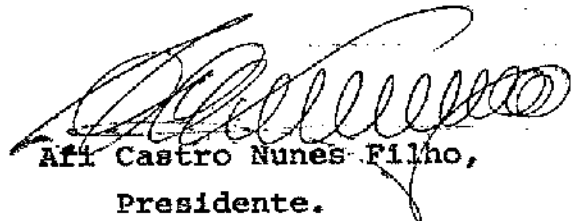
14.852.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 444, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a -
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Afli Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

W.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 077/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários	<u>15</u>
votos favoráveis	<u>4</u>
Sala das Sessões, em Jundiá, 11 de maio de 1981	
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
014967	14 MAI 81
CLASSIF.	

FLS. 14
PROT. 4967
14

Junte-se. Assessoria Jurídica; para emitir parecer.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
15-0581.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3444, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 22 de abril de 1981, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir exposta.

Nos termos do art. 4º, da Lei Orgânica dos Municípios, ao Município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública, concedendo licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, assim como fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros oferecidos à população.

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

[Signature]



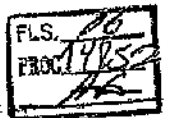
Disciplinando a matéria relativa a preservação da saúde pública, o Estado de São Paulo editou dois decretos, de nºs 12.342, de 27/09/78 e 12.486, de .. 20/10/78, reservando para si a competência da ação fiscalizadora, bem como do procedimento de coleta de amostras dos produtos inerentes ao comércio de gêneros alimentícios e o encaminhamento para as análises de controle.

A Carta Magna vigente adotou, no que se refere à repartição das competências entre as entidades estatais, o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes para com o Estado, tudo conforme consubstanciado no art. 13, § 1º, de nossa Constituição.

Competências, entretanto, existem, em caráter concorrente e supletivo, das três ordens estatais, e regras foram fixadas para solução de eventuais conflitos. Assim, quando os poderes das três esferas disputam a mesma competência, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município. Em tal hipótese, a competência do maior exclui a do menor, como decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

O projeto de lei ora vetado se nos afigura como um caso típico em que há conflito de competência, pois pretende regular matéria sobre a qual paira a competência concorrente do Estado e do Município e aquele já legislou sobre a matéria, excluindo, pois, qualquer ação em tal sentido por parte do Município, eis que o vício da ilegalidade o macula totalmente.

Finalmente, cumpre salientar que a venda ambulante de raspas de gelo, "raspadinha", já cau



sou sérias controvérsias, face a proibição imposta pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Centro de Saúde local, medida plenamente endossada pela nossa Secretaria de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, principalmente tendo em vista o grande alcance da medida, ou seja, a preservação da saúde de nossa população, principalmente, da infantil, principal consumidora de tal produto. E o interesse público exige que se mantenha - tal proibição, sob pena de sérios prejuízos à saúde pública.

Na certeza de que os Nobres Vereadores, por certo, aceitarão os argumentos expostos, mantendo o veto-aposto, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal.

mmf.-



(Proc. nº 14.852 - L.D. nº 2 550)

PROJETO DE LEI Nº 3 444

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos seguintes requisitos:-

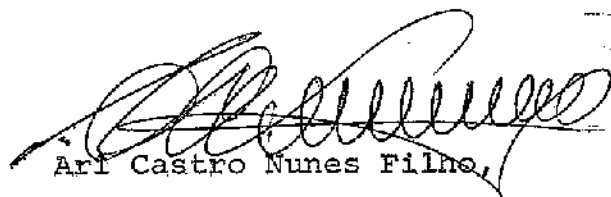
- I - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - seja portador de autorização da autoridade sanitária competente;
- III - que o xarope utilizado seja vistoriado, assiduamente, pela autoridade citada no inciso anterior e,
- IV - que a matéria-prima - gelo - seja fabricada com água potável.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de -
abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).



Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
PROC. 485
16

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de maio de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.634

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.444

PROC. Nº 14.852

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.444, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 14/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênias, as razões do veto, relativas à ilegalidade. Quanto ao outro fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., - art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

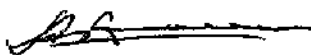
SS



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 22 de maio de 19 81

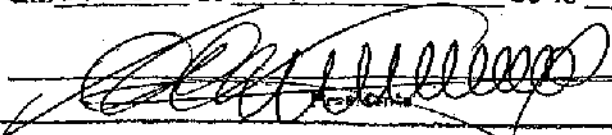
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
 Presidência.


 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

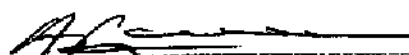
para emitir parecer no prazo de 10 dias.
 Em 22 de 05 de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 22 de maio de 19 81

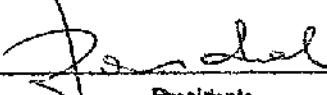
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Justiça e Redação _____, em cumprimento
 ao despacho supra.


 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. TARCÍSIO

para relatar no prazo de _____ dias.
 Em 26 de 5 de 19 81


 Presidente

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
171	8-2	BB			26-5-81

O SR. MARCISIO GERMANO DE LEMOS - (Em Nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e nobres colegas, quando de minha campanha politica, disse que seria na Camara Municipal, o advogado dos humildes, dos pobres, dos menos afortunados da sorte.

Quis, portanto, o destino, que projetos desta natureza viessem ter ás nossas mãos nest oportunidade porque em verdade já se tornou constante um fato nesta Casa, que os projetos / de difíceis pareceres, quanto ao aspecto legal e constituicional, / que env lvam problemas de ordem politica, devem vir para as nossas mãos. Vale dizer, se alguns vendem a " raspadinha ", nós exprememos o abacaxil (Risos).

A Comissão de Justiça e Redação no Parecer 652 ao Projeto de Lei que antecedeu ao voto do Sr. Prefeito Municipal, diz: " Como bem estabelece o Artigo II desse projeto de lei, de autoria do vereador Jose Rivelli, mister se torna para a efetiva applicabilidade desta lei, a regulamentação do Sr. Chefe do Poder Executivo, até porque impedido de prover em concreto o Legislativo" E completa e arremata e finaliza: " O projeto é legal, quanto a / iniciativa e competencia estando adstrita a sua applicação como / já salientamos á competencia e regulamentação, sem o que estaríamos efetivamente laborando inscrições no gelo? Parecer do relator Ari de Castro Nunes Filho, favoravel, Edmar Correia Dias, Favoravel, / Marcisio Germano de Lemos, favoravel, Randal Juliano Garcia, favoravel. O Presidente não subscreveu á favor ou contra.

Entretanto, assim pensavam os membros da Comissão de Justiça e Redação. O Sr. Prefeito vetou o projeto e nas / razões do veto nós encontramos o principio da legalidade do projeto. Nós, que não perdemos nunca ao nobre vereador Jose Rivelli, quando apresenta projetos ilegais, entramos em atrito com S. E. a. em razão de determinados projetos de sua autoria. Mas, o Sr. Prefeito nos dá a medida certa ao citar o Art. IV da LOM, que diz: " ... ao Municipio compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança publica, concedendo licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, assim como fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitarias dos generos oferecidos á população ". Vale dizer, a competencia é do municipio.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
171 ^a	8-3	RR	Marcílio		26-5-81

por força do Art. IV da Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, dá a Constituição Federal, que o município pode legislar em tudo aquilo que for de seu peculiar interesse. / Isto, é manifestação da Constituição Federal, Ora, se a Constituição permite ao município legislar no que for de seu peculiar interesse, se a autonomia municipal, por outro lado, garantida e assegurada na Carta Magna, se o Art. IV da LOM, que é uma decorrência lógica de uma lei maior, porque a LOM resulta de uma lei estadual, segundo determinação da Constituição Estadual, e competendo ao município legislar para tratar do problema em concorrência com o Estado e principalmente fiscalizar nos locais de venda direta ao / consumidor, as condições sanitárias dos gêneros oferecidos à população e considerando que nós temos no Município uma Secretaria de Saúde, com fiscais, a competência para a fiscalização pode passar para esta Secretaria de Saúde, mesmo porque se esse projeto não / fosse apresentado, nós devemos admitir que os vendedores do "rapadinho", já ven pagando a taxa de ambulante, e a Prefeitura recebe, vale dizer há uma concordância do município na aplicação do/A Art. IV da LOM, eu não vejo o porque, S. Exa, entenda que o Art. IV da LOM, conflita com dois decretos estaduais - o de número 12.548 e o 22.486 - porque na ordem da hierarquia das leis, o decreto é o subsolo da legislação, cujo pinçaro, cujo telhado, cuja cumieira é a Constituição, depois as leis federais, depois as leis estaduais, depois as leis municipais e depois, os decretos. Ora, ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
171a so	9/1	fab	Tarcísio G. Lemos		26-5-81

cujo píncero, telhado, cumieira é a Constituição, depois as leis federais, estaduais, municipais, e depois os decretos. Ora, se há uma lei estadual permitindo, dois decretos que tratam do problema de saúde, na ação fiscalizadora, não podem se superpor à lei maior, que é a lei estadual, a Lei Orgânica. Por outro lado, cita S. Exa. o artigo 13, §1º da Constituição, ao dizer que a Carta Magna vigente adotou, no que se refere à repartição das competências entre as entidades estatais, o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes para com o Estado.

Ora, diz, ao final, o ilustre Chefe do Executivo: "Finalmente, cumpre salientar que a venda ambulante de raspas de gelo, "raspadinha", já causou sérias controvérsias, face a proibição imposta pela Secretaria de Estado de Saúde, através do Centro de Saúde local, medida plenamente endossada pela nossa Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social".

Ora, se o Município pode proibir, mutatis mutandis, pode conceder. Quer pode o mais, que é prender, pode o menos, que é soltar. Quem pode o mais, que é proibir, pode o menos, que é permitir. Isto é um problema de razão lógica das coisas.

Por esta razão, S. Presidente, terminando o nosso parecer, favorável à rejeição do veto, vale dizer, contra a manutenção do veto, por entender que, talvez, mal assessorado o Sr. Prefeito vetou este projeto, porque não existe impedimento de ordem legal nenhuma para que S. Exa., vetando o projeto, diga ser o mesmo contrário ao interesse público. Onde está ser o projeto contrário ao interesse público? O que é vender "raspadinha" de gelo, santíssimo Deus! É espanhar o gelo, feito por uma empresa que tem licença do Município, para fabricar o gelo, raspar esse gelo com um instrumento de alumínio, colocá-lo num copinho de papel e adoçá-lo com alguns xaropes. Isto é vender "raspadinha". É como se produzir o sorvete nas grandes e extensas propriedades da Kibán e vender na praça pública como ambulante. Não vejo impedimento de ordem legal nenhum. Porque a origem é boa, a venda deve ser boa. Se não há higiene para se fazer o gelo, pode não haver para se fazer o sorvete. Eu não vejo porque do impedimento da aprovação desse projeto. O Município pode legislar naquilo que lhe é de peculiar interesse, de acordo com a Constituição.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 171a 80	Rodizio 9/2	Taquígrafo fab	Orador Tarcísio G. Lemos	Aparteante	Data 26-5-81
-------------------	----------------	-------------------	-----------------------------	------------	-----------------

O artigo 4º permite. Portanto, não há ilegalidade - passem, Srs. vereadores - no projeto do nobre Vereador José Rivelli.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 1718 80	Rodízio 9/3	Taquigrato fab	Orador Presidente	Aparteante	Data 26-5-81
-------------------	----------------	-------------------	----------------------	------------	-----------------

O SR.PRESIDENTE_O parecer do relator, Vereador Tarcísio Germano de Lemos, é contrário ao veto do Sr.Prefeito.

Vamos consultar os demais membros da comissão, para sabermos se acompanham ou não o parecer do relator.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação, os Srs. Ariovaldo Alves, Duílio Buzanelli (com restrições), Edmar Correia Dias e Randal Juliano Garcia.

XXX

O SR.PRESIDENTE-Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

O projeto está apto a entrar em discussão, e o está.
(Fausa)

Como nenhum dos Srs. Vereadores quer discutir, vamos colocar em votação.

Solicito ao Sr. Secretário proceder a chamada dos Srs.vereadores.

XXX

-Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Ari Castro Nunes Filho, verifica-se que :

-Responderam " Rejeito " os Srs. Antônio Tavares, Ari Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves, Duílio Buzanelli, Edmar Correia Dias, Ercílio Corpi, Henrique Vitório Franco, Jorge Roque de Moura, José Rivelli, Lázaro de Almeida, Lázaro de Oliveira Dorta, Lázaro Rosa, Pedro Osvaldo Beagin, Randal Juliano Garcia e Tarcísio Germano de Lemos.

-Respondeu " Mantenho " o Sr. Auçônio Tozetto.

-Ausente : Élio Zillo.

XXX

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

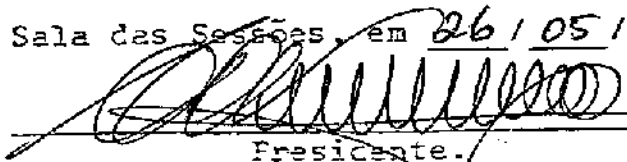
171ª SESSÃO Ordinária

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM BOTÂNICA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº	3444
MOÇÃO Nº	_____
SUBSTITUTIVO Nº	_____
EMENDA Nº	_____
REQUERIMENTO Nº	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			R.
2 - Ari Castro Nunes Filho			R.
3 - Ariovaldo Alves			R.
4 - Auçonio Tozetto	M.		
5 - Duílio Buzaneli			R.
6 - Edmar Correia Dias			R.
7 - Elio Zillo		ausente	
8 - Ercilio Carpi			R.
9 - Henrique Victório Franco			R.
10 - Jorge Roque da Moura			R.
11 - José Rivelli			R.
12 - Lázaro de Almeida			R.
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			R.
14 - Lázaro Rosa			R.
15 - Pedro Osvaldo Beagim			R.
16 - Randal Juliano Garcia			R.
17 - Tarcísio Germano de Lemos			R.
TOTAL			15

Sala das Sessões, em 26/05/81


 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.



(Proc. nº 14.852)

LEI Nº 2 484 - de 27 de maio de 1981

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos seguintes requisitos:-

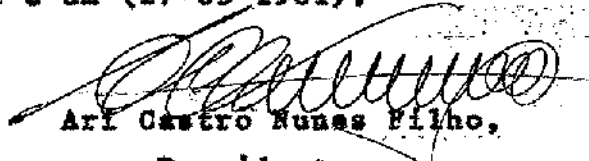
- I - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - seja portador de autorização da autoridade sanitária competente;
- III - que o xarope utilizado seja vistoriado, assiduamente, pela autoridade citada no inciso anterior;
- IV - que a matéria-prima - gelo - seja fabricada com água potável.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de maio de mil novecentos e oitenta e um (27-05-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de maio de mil novecentos e oitenta e um (27-05-1981).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



cópia

PM.05-81-17.

27

m a i o

81.


14.852.

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3 444, objeto do ofício de referência GP.L 077/81, datado de 11 de maio de 1981, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2 484, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2 484.

LEI No. 2.484 - de 27 de maio de 1981

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1o. - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o comércio ambulante de raspas de gelo - "raspadinha" - no Município, desde que o cidadão prove o adimplemento dos seguintes requisitos:-

- I - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - seja portador de autorização da autoridade sanitária competente;
- III - que o xarope utilizado seja vistoriado, assiduamente, pela autoridade citada no inciso anterior; e,
- IV - que a matéria-prima - gelo - seja fabricada com água potável.

Art. 2o. - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de maio de mil novecentos e oitenta e um (27-05-1981).

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente,

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de maio de mil novecentos e oitenta e um (27-05-1981).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

PUBLICADO
em 7/8/80

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
05-08-80	Protocolada	
06-08-80	A A. J.	
24-10-80	A C.S.R.	
4-3-81	Aprov. 1ª disc.	
5-3-81	A Com. Ass. Gerais	
22-4-81	Aprov 2ª disc.	
14-5-81	Veto - G.P.L. 077/81	
15/5/81	A Ass. Jurid.	
26/5/81	Rejeitado o Veto	
27/5/81	Lei Promulgada pela Câmara	
29/5/81	" Publicada. -	
5/6/81	Em anexo. -	

"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 04/8/80. Veto provado 15-5-81

VETO- PRAZO 13/6/81- Sessões:- 26/5/81 - 2/6/81 e 9/6/81

A N E X O S

Fls. 1/4 6/80. AB - fls. 56-20/10/80. AB - fls. 7-29/10/80. AB - fls. 2/5-19/12/80. AB - fls. 14/12-15/5/81. AB - fls. 19/29. 1/6/81 - AB -

AUTUADO EM 05/08/80


 Diretor Legislativo